

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 04 2019
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro



PROJETO DE LEI Nº 253 /2019

(Do Deputado Eduardo Carneiro)

"Dispõe sobre o acesso as informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba."

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica garantido à população do Estado da Paraíba o acesso às informações das listas de espera dos inscritos nos programas e ações sociais e assistenciais e, em serviços de saúde e educação realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias ou fundações.

§ 1º - Nas informações previstas no caput, também serão incluídos os beneficiados pelos programas e ações sociais e assistenciais nos últimos 12 meses.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade de divulgação os dados das entidades que recebem recursos públicos através de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, concessões, credenciamentos ou contratos de gestão.

Art. 2º - As programas, ações e serviços indicados no art. 1º referem-se, especialmente, as listas que seguem:

- I – Programas Habitacionais;
- II – Centros de Referência de Educação Infantil – CREI's;
- III – Escolas Estaduais;
- IV – Consultas, procedimentos laboratoriais e cirúrgicos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro



Parágrafo único - As listas deverão ser publicadas individualizadas por tipo de programa social ou assistencial, serviço e especialidade.

Art. 3º - O acesso dar-se-á, necessariamente, por meio da divulgação no Portal da Transparência do sítio eletrônico do Governo do Estado, podendo ser realizado de maneira complementar através de outros meios de acesso livre à população, com atualizações mensais.

§ 1º - As informações a serem disponibilizadas à população correspondem, no mínimo, aos seguintes itens:

- I** - nome do inscrito ou do responsável, em caso de menor de idade;
- II** - bairro de domicílio;
- III** - natureza dos serviços ou benefícios recebidos ou aguardados;
- IV** - data da inclusão do inscrito no programa, ação ou serviço respectivo;
- V** - posição na fila de espera.

§ 2º - Quando houver a exclusão ou reordenação das filas de espera, deverá ser informada a justificativa técnica assinada pelo profissional responsável ou eventual referência a decisão judicial, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, quando for o caso.

§ 3º - As secretarias Estaduais, autarquias e fundações responsáveis por prestar as informações referidas na presente Lei emitirão mensalmente relatórios atualizados dos dados, os quais deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 28 de Março de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**



JUSTIFICATIVA

Todo cidadão tem o direito de solicitar e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas, e para que isso efetivamente ocorra, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso as informações de interesse público.

A informação sob a guarda do Estado é, via de regra, pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público.

O acesso a essas informações constitui-se em um dos fundamentos para o aprofundamento e consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos cidadãos de participar mais efetivamente do processo de tomada de decisões que os afetam.

Para isso, propomos o presente projeto de lei que visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera dos beneficiados dos programas de saúde e assistência social do Estado.

Acreditamos que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila para serem atendidas, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate as adulterações e fraudes nestas listas, possibilitando um amplo policiamento por parte dos interessados, além da fiscalização exercida por todos os órgãos de controle da administração pública e da sociedade.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação pelos demais pares.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Eduardo Carneiro**



Sala das Sessões, em 28 de Março de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB